



ACÓRDÃO Nº
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.
PROCESSO Nº 0004612-35.2016.8.14.0040.
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.
EXCIPIENTE: DERCILIO JÚLIO DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO DE SOUSA GAMA).
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA – LÍBIO ARAÚJO MOURA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS DO ART.254 DO CPP, MORMENTE A DO INCISO V, UTILIZADA COMO FUNDAMENTAÇÃO DA PRESENTE EXCEÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DO CRIME DE INJÚRIA ANTE A INVIOABILIDADE GOZADA PELO ADVOGADO E COM ÓBICE NO ART. 256 DO CPP.

1. Improcedência da alegação de ter o Excepto demonstrado parcialidade. Não comprovando a Excipiente qualquer uma das causas configuradoras da parcialidade do Juiz, elencadas no artigo 254, do CPP, cujo rol é taxativo e não comporta ampliação, precipuamente a do inciso V, o qual fora utilizado como fundamentação da exordial acusatória.

2. Impossibilidade da ocorrência do crime de injúria para acolhimento da presente exceção, em virtude da inviolabilidade constitucional e estatutária do advogado e nos termos do art. 256 do CPP.

Exceção Rejeitada. Decisão Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em conhecer e rejeitar a presente exceção, nos termos do voto do Desembargador Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 13 de junho de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.
PROCESSO Nº 0004612-35.2016.8.14.0040.



EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

EXCIPIENTE: DERCILIO JÚLIO DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO DE SOUSA GAMA).

EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA – LÍBIO ARAÚJO MOURA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Exceção de Suspeição oposto por DERCÍLIO JULIO DE SOUZA NASCIMENTO, por meio de seu advogado regularmente constituído, em face do JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA – LÍBIO ARAÚJO MOURA, junto aos autos da Ação Penal nº 0079876-92.2015.814.0040.

O Excipiente alega que o magistrado da causa vem conduzindo o processo sem a parcialidade que lhe deve ser exigida. Para tanto, traz no bojo da presente exceção a título de prova, trechos de declarações coletadas na fase inquisitorial, tais como interceptações telefônicas realizadas entre uma das acusadas e terceiras pessoas, onde teria sido mencionado, nas conversas telefônicas, no nome do magistrado do feito como sendo desafeto de um dos advogados atuantes na causa. Segue afirmando que o magistrado é citado em depoimentos e reinquirições de pessoas próximas à vítima, inclusive em situações e fatos que foram utilizados como fundamento da própria exordial acusatória contra o excipiente, em também de sua prisão. Por fim, alega que a sua defesa restaria prejudicada, uma vez que, ao citar o nome do magistrado quando do exercício da ampla defesa, poderá incorrer no crime de injúria.

Requer, ao final, a procedência da presente exceção de suspeição nos termos do art. 99 do CPP e caso reconhecida a referida procedência, o reconhecimento da nulidade dos atos praticados nos moldes do art. 563 e 564 do CPP.

Em sua resposta à exceção de suspeição, às fls.30/33, o Juízo Excepto não acatando a suspeição arguida, aduziu que:

- a) Não vislumbra quaisquer das situações de suspeição ou impedimento, especialmente a descrita no dispositivo mencionado no inciso V, do art. 254, do CPP;
- b) A ação penal em testilha tem quatro denunciados: o excipiente, a advogada Betânia Maria Viveiros, Kacílio Rodrigues e Francisco Silva Souza. Por óbvio, o magistrado excepto não possui crédito, dívida ou exerce tutela ou curatela de quaisquer das partes. Aliás, não há informações nos autos de que algum deles seja curatelado (portador de deficiência mental). Não há no pleito em contexto, qualquer cártula ou título de crédito para incidência da previsão do art. 254, V do CPP. Assim, o pleito deveria ser liminarmente indeferido, já que o argumento jurídico utilizado não encontra respaldo nos autos;
- c) Afirma que o magistrado excepto não tem interesse pessoal na condução do processo, somente o faz no exercício de mandamentos constitucionais, dentre os quais o princípio do juiz natural e/ou a proibição do tribunal ou juízo de exceção;
- d) Não verifica nenhuma outra hipótese prevista no art. 254 e ss. do CPP



- que prejudique sua imparcialidade para atuar no processo;
- e) A investigação policial e as medidas cautelares nela existentes se iniciaram em 05/11/2013 (data da morte da vítima), ou seja, há mais de dois anos e todas (repise-se todas) as decisões de interceptações e diligências foram conduzidas pelo magistrado excepto, com a ciência devida do Ministério Público Estadual, titular da ação penal. Assim, os elementos procedimentais utilizados pelo excipiente em que testemunhas, acusados e terceiros mencionam o nome do magistrado, já o são de conhecimento do juízo, do Ministério Público e da autoridade policial presidente do inquérito desde o primeiro momento, e tais foram produzidas no contexto mais abrangente da persecução inquisitorial, em que os próprios denunciados confabulavam diversas teses para o evento em apuração (no mínimo, cinco versões dadas por eles para a morte da vítima);
- f) Contudo, após a análise minuciosa da apuração por cinco promotores de justiça atuantes na comarca e pelo órgão ministerial responsável pelo Grupo de Combate ao Crime Organizado – GAECO, com sede em Belém, a oferta da ação penal foi efetivada pelo dominus litis contra os denunciados ante a convicção ministerial gerada nos autos, também conforme o manto constitucional;
- g) Em suma, não há prova escondida nos autos que revelem parcialidade. As interceptações telefônicas citadas, em que o nome do subscritor surge, foram autorizadas e determinadas suas inclusões pela própria autoridade judiciária aqui inquinada de vinculada;
- h) Acaso houvesse algum motivo escuso, certamente medidas não seriam deferidas pelo próprio juiz prejudicado por elas e trazidas aos autos. Ao inverso, tal situação reforça apenas a transparência na apuração que continuará a ser efetivada em fase judicial;
- i) Na mesma linha, não há que se falar que eventual exercício do direito de defesa técnica (ampla defesa) consistente na prática de injúrias contra o magistrado seja impeditivo que afete a imparcialidade do julgador, pois, em primeiro lugar, o causídico tem imunidade matéria em suas alegações e, em segundo lugar, a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la (art. 256, CPP);
- j) Por fim, em 22/03/2016, o excipiente ingressou com sua defesa preliminar nos autos principais e em nenhum momento da peça pratica qualquer afirmação contra o magistrado excepto, tecendo argumentos diversos, o que se mostra contraditório com a alegação de que precisaria afastar o magistrado para injuriá-lo.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo seu improvimento. É o relatório.

VOTO

Ab initio, cumpre ressaltar que Exceção é forma de defesa indireta arguida sempre que as partes entenderem existir motivos que possam impedir o magistrado de julgar com imparcialidade ou ainda, quando há motivos relevantes para se suspeitar de sua isenção, em decorrência de interesses ou sentimentos pessoais. Sendo assim, a exceção deve comprovar, como conduta do magistrado tido como suspeito, o rol taxativo previsto no art.



254 do CPP.

Colaciono julgado neste sentido:

A parte ou seu representante legal não tem a prerrogativa nem o poder de 'recusar', pura e simplesmente, a autoridade, como se a atuação deste ficasse no seu poder dispositivo. Inexiste em nosso ordenamento jurídico aquilo que se denomina recusatio judicis, senão apenas a exceptio judicis, de modo que o afastamento do juiz do processo só se dá, segundo a legislação processual em vigor, quando ficar comprovado, sem reboços, que o magistrado é efetivamente suspeito ou encontra-se impedido. (TJSP: Exceção de Suspeição 28.667-0/8, Mogi das Cruzes, Câmara Especial, rel. Yussef Cahali, 05.10.1995, v.u., RT 726/619). (grifei)

Analisando os presentes autos, não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses taxativas de cabimento da suspeição destacadas no art. 254 do CPP, a despeito dos argumentos do excipiente.

Com efeito, o excipiente não demonstrou, efetivamente, a hipótese utilizada como fundamento da presente exceção, descrita no art. 254, V, do CPP, uma vez que não acostou nos autos provas de que o juízo excepto seja credor, devedor ou curador de qualquer das partes envolvida no processo.

Trago à baila, julgado acerca da necessidade de comprovação das alegações nessa modalidade de defesa, reforçando o julgado colacionado alhures:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O afastamento do juiz do processo é medida extrema que só se justifica quando forem apresentadas provas robustas de seu interesse na causa. 2. A alegação de suspeição deve estar plenamente demonstrada no efetivo interesse, direto ou indireto, do magistrado na causa. 3. Exceção de suspeição julgada improcedente.

(TRF-1 - EXSUSP: 00231234320114013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 10/02/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015)

De fato, conforme resposta do Juízo excepto, restou comprovado que este não possui interesse pessoal na condução da ação penal de origem, sobretudo por este ter conhecimento dos elementos procedimentais utilizados pelo excipiente em que testemunhas, denunciados e terceiros mencionam o nome do magistrado excepto, e, conforme informado, tais provas foram produzidas no contexto mais amplo da persecução inquisitorial.

Ademais, como já mencionado ao norte, não há nos autos elementos suficientes que comprovem parcialidade do juízo, mormente pelas interceptações telefônicas citadas terem sido autorizadas a serem incluídas pelo próprio juízo excepto e por ele trazida aos autos.

De outra banda, traz o excipiente que a sua ampla defesa restaria prejudicada ante a possibilidade de incorrer no crime de injúria contra o magistrado.

Neste ponto, como bem explanado pelo juízo excepto, o advogado goza de imunidade material nos termos do art. 133 da Constituição Federal: O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Nesta senda, a inviolabilidade do advogado o blindaria de tal imputação, inclusive nos termos do §2º do art. 7º do Estatuto da Oab, a saber:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis



qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

Ainda que pudesse ocorrer tal possibilidade, esta esbarraria nos ditames do art. 256: A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la.

Ademais, informa o Juízo excepto, que a defesa da parte excipiente, quando da sua resposta à acusação, não utilizou alegações que pudessem incorrer em suposto crime de injúria.

Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de Suspeição, em harmonia com o parecer da Douta Procuradoria.

É o voto.

Belém, 13 de junho de 2016.

Des. Mairton Marques Carneiro

Relator